



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 851, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 6.038
(19.05.2009)**

PROCESSO : Nº 851, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PENEDO – AL.
RECORRENTE : MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.
RECORRIDO : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
RECORRIDO : ISRAEL RAMIRES SALDANHA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SUCUMBENTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO DE UM DOS RECORRENTES. ELEIÇÕES 2008. PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS. INVALIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não pode ser conhecido o recurso daquele que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 851, CLASSE 30

2. A dispensa da juntada da procuração, durante o período eleitoral, só é válida até a proclamação dos candidatos eleitos, a teor do parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE 22.624/2007.

3. A irregularidade na representação judicial das partes, segundo a regra do art. 13 do CPC, só autoriza a extinção do processo, se após a determinação para a regularização, quedar a parte inerte. Inteligência do art. 7º da Resolução TSE 22.624/2007.

4. O vício na representação postulatória pode ser suprido nesta instância recursal.

4. Recurso interposto pela Coligação Partidária A Vontade do Povo não conhecido.

5. Recurso interposto por Március Beltrão Siqueira conhecido e provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária a Vontade do Povo, em face de sua ilegitimidade para recorrer, conhecendo do recurso do candidato Március Beltrão Siqueira para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano 2009.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA, DE LIMA – Presidente

JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 851, CLASSE 30

RELATÓRIO

MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO insurgiram-se contra a r. sentença do Juiz da 13ª Zona – Penedo / AL, que extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral, sem resolução do mérito, pelo argumento de que o advogado não estaria habilitado para atuar em juízo.

Em suas razões, os recorrentes sustentaram que, desde o início da campanha eleitoral de 2008, já teriam outorgado aos causídicos as devidas procurações, com poderes gerais e especiais, para todos os assuntos em matéria eleitoral, de modo que todos ali constantes estariam habilitados para figurar em qualquer ação que envolvessem como partes de uma relação processual os recorrentes. Juntaram como prova as antigas procurações outorgadas para as eleições municipais.

Refutaram o entendimento adotado pelo magistrado singular de que a referida procuração arquivada em cartório teria perdido a eficácia, visto que o período eleitoral não terminaria com a realização das eleições, mas com a proclamação dos eleitos. Destacaram que as procurações seriam outorgadas não apenas para a campanha política, mas para todo o período eleitoral.

Afirmaram que o suposto defeito na representação não poderia ter fundamentado a extinção da ação, exceto se o magistrado tivesse ordenado a intimação da parte suprir o defeito no prazo legal e essa quedasse inerte, o que inocorreu *in casu*.

Requereram o provimento do recurso para anular a decisão objurgada e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento regular do feito.

Contra-razões dos recorridos às fls. 1292/1298, pugnando, inicialmente, pela exclusão da lide da coligação partidária recorrente e, no mérito, pela improcedência do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 851, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral junto à 13ª Zona, em contra-razões, requereu a manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação A Vontade do Povo, mantendo-se apenas o então candidato recorrente e, no mérito, pelo seu provimento a fim de que sejam os autos remetidos ao juízo singular para o seu regular processamento e julgamento meritório.

É o relatório.

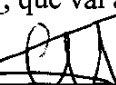
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.036, de 19/05/09, foi conferido na 37^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/09, à(s) fl(s). 84. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões